PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004631-64.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO AVELINO e outros (2)

Advogado (s): FABIANO BARRETTO OLIVEIRA, LEONARDO MOREIRA CAMPOS

IMPETRADO: Excelentíssima Juíza da Vara Crime da Comarca de Jaguaquara
- BA

Advogado (s):

ACORDÃO

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL E LEI ANTIDROGAS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES ENTRE ESTADOS DA FEDERAÇÃO. PACIENTE FLAGRANTEADO EM 02/07/2021, PELA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33, C/C ART. 40, INCISO V, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006, TENDO A PRISÃO SIDO CONVERTIDA EM PREVENTIVA POR ATO DA AUTORIDADE IMPETRADA EM 03/07/2021.

1. TESES DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO, DE DESNECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR, DE POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES, DE EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIAS QUE JÁ FORAM APRECIADAS POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS Nº 8024552-43.2021.8.05.0000, TENDO SIDO CONCEDIDA EM PARTE A ORDEM PLEITEADA POR UNANIMIDADE, TÃO-SOMENTE PARA DETERMINAR QUE A AUTORIDADE IMPETRADA PROVIDENCIASSE A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO PRAZO DE 24 HORAS.

2. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. TESE AFASTADA. PACIENTE PRESO CAUTELARMENTE HÁ POUCO MAIS DE 08 (OITO) MESES. DENÚNCIA

OFERECIDA EM 02/07/2021 E RECEBIDA EM 06/09/2021. AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO REALIZADAS EM 19/10/2021, 16/12/2021, SENDO QUE, A AUDIÊNCIA DE CONTINUAÇÃO DA INSTRUÇÃO, INICIALMENTE DESIGNADA PARA A DATA DE 27/01/2022, FOI REMARCADA PARA A DATA DE 24/02/2022, A PEDIDO DA PRÓPRIA DEFESA, OPORTUNIDADE EM QUE FOI ENCERRADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, ENCONTRANDO-SE O PROCESSO DE ORIGEM AGUARDANDO A APRESENTAÇÃO DAS ALEGACÕES FINAIS POR PARTE DA DEFESA. MARCHA PROCESSUAL DESENVOLVENDO-SE REGULARMENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO APARELHO ESTATAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 52 DO STJ. EXCESSO PRAZAL NÃO CARACTERIZADO. 3. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, SOB O FUNDAMENTO DE QUE TERIA DECORRIDO PRAZO SUPERIOR A 90 (NOVENTA) DIAS SEM QUE TIVESSE SIDO REAVALIADA A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. TESE AFASTADA. DECURSO DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 316. PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP, QUE NÃO ENSEJA, POR SI SÓ, A REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE, MAS TÃO-SOMENTE A SUA REAVALIAÇÃO. TESE FIXADA PELO PLENÁRIO DO STF NO BOJO DA SUSPENSÃO LIMINAR Nº 1395. ENTRETANTO, VISLUMBRADA A NECESSIDADE DE OUE A PRISÃO DO PACIENTE SEJA REAVALIADA PELA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA, NOS TERMOS DO REFERIDO DISPOSITIVO. 4. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. TESE AFASTADA. CONSIDERANDO-SE OUE A PRISÃO PREVENTIVA FOI MANTIDA POR MEIO DE DECISÃO PROFERIDA EM 17/12/2021, DIANTE DA PERICULOSIDADE DO PACIENTE, EVIDENCIADA PELA GRAVIDADE EM CONCRETO DA SUA CONDUTA, OS FUNDAMENTOS DA PREVENTIVA MANTÊM-SE ATUAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA, RESSALVANDO-SE A NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DA PRISÃO DO PACIENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Habeas Corpus nº 8004631-64.2022.8.05.0000, impetrado pelos Bacharéis Leonardo Moreira Campos e Fabiano Barreto Oliveira, em favor de José Cassiano do Nascimento Avelino, em que apontam como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Jaguaguara.

Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer em parte da impetração e, na parte conhecida, denegar a ordem de Habeas Corpus, ressalvando—se a necessidade de reavaliação da prisão do Paciente, nos termos do artigo 316, Parágrafo Único, do Código de Processo Penal, de acordo com o voto do Relator.

DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA Denegado Por Unanimidade Salvador, 17 de Março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004631-64.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO AVELINO e outros (2)

Advogado (s): FABIANO BARRETTO OLIVEIRA, LEONARDO MOREIRA CAMPOS

IMPETRADO: Excelentíssima Juíza da Vara Crime da Comarca de Jaguaquara
- BA

Advogado (s):

RELATÓRIO

Cuidam os presentes Autos de Habeas Corpus impetrado pelos Bacharéis Leonardo Moreira Campos e Fabiano Barreto Oliveira, em favor de José Cassiano do Nascimento Avelino, em que apontam como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Jaguaquara, através do qual discutem suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo Paciente.

Consta dos Autos que o Paciente foi flagranteado em 02/07/2021, denunciado pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, c/c art. 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/2006, tendo a prisão sido convertida em preventiva por ato da Autoridade Impetrada em 03/07/2021. Sustentaram os Impetrantes, em síntese, que o decreto constritivo carece

de fundamentação idônea, bem como que não se encontram presentes os requisitos previstos em lei para a decretação da segregação cautelar, salientando que o Paciente possui condições pessoais favoráveis à concessão do benefício da liberdade provisória, sendo o caso de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP. Alegaram que, até a data da impetração, a instrução criminal ainda não teria sido encerrada, fato este que evidenciaria excesso de prazo para a formação da culpa, ressaltando que a prisão cautelar violaria o princípio da presunção de inocência.

Defenderam a ilegalidade da prisão preventiva do Paciente, sob o fundamento de que teria decorrido prazo superior a 90 (noventa) dias sem que tivesse sido reavaliada a necessidade de manutenção da segregação cautelar, nos termos do art. 316, Parágrafo Único, do CPP. Sustentaram a ausência de contemporaneidade da segregação cautelar, considerando—se a necessidade de indicação concreta da existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da restrição da liberdade, nos termos do art. 312, § 2º, do CPP.

Requereram a concessão liminar da ordem, tendo o pedido sido indeferido (id. 24771733).

As informações judiciais solicitadas foram prestadas (id 25018375). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento da impetração e pela denegação da ordem de Habeas Corpus (id. 25421036).

É o relatório.

Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato).

Des. João Bôsco de Oliveira Seixas — 2ª Câmara Crime 2ª Turma Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004631-64.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO AVELINO e outros (2)

Advogado (s): FABIANO BARRETTO OLIVEIRA, LEONARDO MOREIRA CAMPOS

IMPETRADO: Excelentíssima Juíza da Vara Crime da Comarca de Jaguaguara

BA

Advogado (s):

V0T0

"Inicialmente, no que tange às alegações de desnecessidade da prisão cautelar, de carência de fundamentação do decreto constritivo, de existência de condições pessoais favoráveis, de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP e de violação ao princípio da presunção de inocência, deve ser considerado que as referidas matérias já foram enfrentadas por esta Corte no julgamento do Habeas Corpus nº 8024552-43.2021.8.05.0000, de relatoria deste Desembargador, tendo sido concedida em parte a ordem pleiteada por unanimidade, tão-somente para determinar que a Autoridade Impetrada providenciasse a realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas, motivo pelo qual entendo que nesta parte o writ não deve ser conhecido. Feitas essas considerações, passo à análise dos demais fulcros da impetração.

Verifico que os Impetrantes insurgem—se em face ao constrangimento ilegal que estaria sendo suportado pelo Paciente, aduzindo que haveria excesso de prazo na formação da culpa.

Da análise acurada dos autos, verifica-se que não merece acolhimento a tese defensiva.

Consta dos Autos digitais de origem que o Paciente encontra-se preso cautelarmente desde 02/07/2021, denunciado pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, c/c art. 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/2006, acusado de, no dia 02/07/2021, por volta das 13:00h, nas proximidades do entroncamento de Jaguaquara, no Município de Jaguaquara, ter sido flagrado, a bordo de uma caminhonete, marca Hyundai/HR HDB, placa policial FTF- 2210, ano/modelo 2014/2014, transportando 225,6 Kg (duzentos e vinte e cinco quilos e seiscentos gramas) de cocaína, divididos em 212 (duzentos e doze) tabletes, provenientes do Estado de São Paulo e tendo como destino o Estado da Bahia.

Segundo os informes prestados pela Autoridade Impetrada, a denúncia foi oferecida em 02/07/2021 e, após ter sido devidamente notificada, a defesa apresentou resposta à acusação em 30/08/2021, tendo a denúncia sido recebida em 06/09/2021. Acrescenta, a referida autoridade judiciária, que as audiências de instrução foram realizadas em 19/10/2021, 16/12/2021, sendo que, a audiência de continuação da instrução, inicialmente designada para a data de 27/01/2022, foi remarcada para a data de 24/02/2022, a pedido da própria defesa.

A alegação de excesso de prazo para a formação da culpa não merece prosperar, pois o Paciente encontra-se custodiado desde 02/07/2021, há

pouco mais 08 (oito) meses, e, além de não restar demonstrada a desídia do aparelho estatal, constato que a marcha processual vem se desenvolvendo dentro de uma razoabilidade aceitável, mormente considerando que, após consulta ao sistema PJE, verifica—se que a instrução processual já se encerrou, encontrando—se o processo de origem aguardando a apresentação das alegações finais por parte da defesa.

In casu, portanto, não se vislumbra o aventado excesso prazal, haja vista que o constrangimento ilegal decorrente da demora para a conclusão da instrução criminal apenas se verifica em hipóteses excepcionais, quando há evidente desídia do aparelho estatal, atuação exclusiva da parte acusadora ou situação incompatível com o princípio da duração razoável do processo. De acordo com essa linha de intelecção, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUCÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECORRENTE ACUSADA DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVIDA NA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CORRUPÇÃO POLICIAL E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seia decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos. 2. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar da recorrente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, acusada de integrar organização criminosa voltada à prática dos crimes de tráfico de drogas, corrupção policial e formação de quadrilha armada, com ramificações para outras Comarcas do Estado de São Paulo e também nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. 3. Recurso improvido."(STF, RHC 122462/ SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 09/09/2014) - Grifos do Relator

Sobreleve—se que os prazos previstos em lei para conclusão da instrução criminal não se caracterizam pela fatalidade e improrrogabilidade, posto não se tratar de simples cálculo aritmético.

Nesta toada, vem se manifestado o Tribunal Superior pátrio:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

- A Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, inciso LXXVII, como direito fundamental, a razoável duração do processo. Contudo, a alegação de excesso de prazo não pode basear-se em simples critério aritmético, devendo a demora ser analisada em cotejo com as particularidades e complexidades de cada caso concreto, pautando-se sempre pelo critério da razoabilidade. − Sob tal contexto, por ora, considero razoável a espera do paciente, por pouco mais de 8 (oito) meses, para o recebimento da prestação jurisdicional no julgamento da apelação defensiva. − Habeas corpus denegado. (HC 263.148/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2013,

DJe 07/06/2013) - Grifos do Relator

Vale transcrever, também, os ensinamentos do renomado professor Aury Lopes Júnior acerca do Princípio da Duração Razoável do Processo:

"No que tange à duração razoável do processo, entendemos que a aceleração deve produzir—se não a partir da visão utilitarista, da ilusão de uma justiça imediata, destinada à imediata satisfação dos desejos de vingança. O processo deve durar um prazo razoável para a necessária maturação e cognição, mas sem excessos, pois o grande prejudicado é o réu, aquele submetido ao ritual degradante e à angústia prolongada da situação de pendência. O processo deve ser mais célere para evitar o sofrimento desnecessário de quem a ele está submetido. É uma inversão na ótica da aceleração: acelerar para abreviar o sofrimento do réu"(in Introdução Crítica ao Processo Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 34).

Outrossim, tendo havido o encerramento da instrução criminal, é o caso de aplicação da Súmula n° 52 do STJ, in verbis:

"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo"

Diante do guanto esposado, afasto a alegação de excesso prazal aventada. No que tange à alegação de ilegalidade da prisão preventiva do Paciente, sob o fundamento de que teria decorrido prazo superior a 90 (noventa) dias sem que tivesse sido reavaliada a necessidade de manutenção da segregação cautelar, entendo que não merece acolhimento a tese defensiva. Como cediço, ainda que seja ultrapassado o prazo estabelecido no art. 316, Parágrafo Único, do CPP, tal fato, por si só, não enseja a revogação da prisão cautelar do Paciente, mas tão-somente a sua reavaliação. O Plenário do Pretório Excelso, inclusive, a apreciar o referido tema, no bojo dos Autos de Suspensão Liminar nº 1395, fixou a seguinte tese: "A inobservância da reavaliação prevista no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal (CPP), com a redação dada pela Lei 13.964/2019, após o prazo legal de 90 (dias), não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos." (Sessão de 15/10/2020). In casu, da análise dos Autos digitais de origem, depreende-se que, por meio de decisão proferida em 17/12/2021, foi mantida a prisão preventiva do Paciente (id. 167842904 do processo de referência nº 8002025-71.2021.8.05.0138), e, após a referida data, não houve nova reavaliação da situação prisional do Paciente. Realmente, em que pese o transcurso de lapso temporal superior àquele contido no supramencionado artigo 316, Parágrafo Único, do Código de Processo Penal, de per si, não implicar na automática revogação da prisão do Paciente, haja vista não se tratar de termo peremptório, devendo ser levadas em consideração as particularidades do caso concreto, a reavaliação da prisão do Paciente é medida que se impõe. Nestes termos, colaciono o julgado abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTOS PARA O DECRETO PREVENTIVO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL IMPETRADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ATRASO NO REEXAME DA CUSTÓDIA CAUTELAR, NOS TERMOS DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. TERMO NÃO PEREMPTÓRIO.

RÉU JÁ PRONUNCIADO. SÚMULA 21/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 3. A nova redação do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, operada pela Lei n. 13.964/2019, determina a reavaliação periódica dos fundamentos que indicaram a necessidade da custódia cautelar a cada 90 dias. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. Precedentes. 5. Extrai—se das informações constantes do endereço eletrônico do Tribunal de origem que a necessidade de manutenção da segregação cautelar foi revista em 2/12/2020, e o magistrado de primeiro grau destacou que os motivos que ocasionaram a custódia preventiva não desapareceram, ao revés, permanecem inalterados. 6. Já pronunciado o ora recorrente não há que se falar em excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos da Súmula n. 21/STJ. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRq no RHC 143.850/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 19/04/2021) - Grifos do Relator

Assim, a Autoridade Impetrada deve reavaliar a prisão do Paciente, conforme preceitua o artigo 316, Parágrafo Único, do Código de Processo Penal.

Em relação à alegação de ausência de contemporaneidade da segregação cautelar, esta não merece prosperar.

Com efeito, ao manter a prisão preventiva do Paciente, por meio de decisão proferida em 17/12/2021, a Autoridade Impetrada asseverou que "o requerente fora preso em flagrante de delito transportando 212 (duzentos e doze) tabletes de cloridrato cocaína, pesando 225,6 KGs (duzentos e vinte e cinco quilos e seiscentas gramas), que estavam acondicionados em compartimento abaixo da carroceria ("fundo falso").(...) Ademais, o principal fundamento utilizado para a decretação da prisão preventiva é a manutenção da garantia da ordem pública pela expressividade da quantia e pelo modus operandi do cometimento do delito de tráfico de drogas, uma vez que o requerente fora apreendido em situação de tráfico interestadual, o que denota e está se caracterizando no decorrer da instrução processual, a sua participação como tentáculo de ORCRIM com elevado poderio econômico e de distribuição dos tóxicos." (id. 167842904 do processo de referência nº 8002025-71.2021.8.05.0138).

Assim, considerando—se que a prisão preventiva foi mantida por meio de decisão recente, consoante visto acima, diante da periculosidade do Paciente, evidenciada pela gravidade em concreto da sua conduta, os fundamentos da preventiva mantêm—se atuais.

Ex positis, não vislumbrando a configuração do constrangimento ilegal apontado, voto no sentido de que a ordem seja parcialmente conhecida e, na parte conhecida, denegada, ressalvando-se a necessidade de que a prisão do Paciente seja reavaliada, nos termos dispostos no artigo 316, Parágrafo Único, do Código de Processo Penal."

Diante do exposto, acolhe esta 2º Turma da 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, o voto através do qual se conhece em parte da impetração e, na parte conhecida, denega—se a ordem de habeas corpus, ressalvando—se a necessidade de que a prisão do Paciente seja reavaliada, nos termos dispostos no artigo 316, Parágrafo Único, do Código de Processo Penal.

Sala das Sessões, em (data registrada no sistema no momento da prática do ato).

DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR

02